



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.872 - RJ
(2015/0019112-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANDRE PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO PAUPERIO
: GUILHERME MACHADO PAUPÉRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO REBATIDOS. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RAZOABILIDADE.

1. A vítima reconheceu ambos os réus, nas duas fases processuais, como autores do fato. No caso, como já mencionado, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O magistrado trouxe fundamentação concreta a respeito do motivo pelo qual fixou a pena-base, para ambos os recorrentes, no mesmo patamar, por terem estes agido com o mesmo nível de culpabilidade no delito. O entendimento da instância ordinária foi de terem os recorrentes agido com um elevado grau de censura, porquanto o crime foi executado de forma meticulosa e muito bem planejada, contra uma senhora idosa.

3. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.872 - RJ
(2015/0019112-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravos regimentais interpostos por **André Pereira da Silva** e **Jorge Luiz da Silva** contra decisão que negou provimento ao agravo (fl. 1.593):

PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO REBATIDOS. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RAZOABILIDADE.

Alegam os recorrentes não se aplicar ao caso as Súmulas 284/STF e 182/STJ, porquanto nem a decisão de admissibilidade nem a decisão de julgamento do agravo não trouxeram fundamentos concretos a respeito da negativa de seguimento ao recurso especial.

André Pereira da Silva e Jorge Luiz da Silva repisam a tese de violação dos arts. 41, 226 e 395 do Código de Processo Penal e dos arts. 33, § 2º, 59, 68 e 171 do Código Penal.

Sustentam a ocorrência de inépcia da denúncia; ausência de provas quanto ao recebimento de valores da suposta vítima; irregularidades no reconhecimento; excesso na fixação da pena-base; necessidade de fixação do regime aberto para cumprimento da pena e, por fim, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.872 - RJ
(2015/0019112-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os recursos de agravo regimental não prosperam. Com efeito, deve ser mantida a incidência da Súmula 182/STJ, tendo em vista que os agravantes não cuidaram de rebater, de forma específica e eficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmula 83/STJ), limitando-se a reiterar as razões do recurso especial (AgRg no AREsp n. 101.565/SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 4/9/2012).

Ademais, as razões recursais a respeito da alegada inépcia de denúncia não condizem com os fatos narrados nos autos. Veja-se (fls. 1.061/1.063):

[...]

Como se infere da leitura do artigo 41 do CPP, com vistas a validade da denúncia, esta há de descrever de modo claro a conduta imputada aos acusados, com vistas a permitir-lhes a compreensão desta, permitindo-lhes exercer o direito de defesa.

Neste cotejo, colhe-se da exordial, que os réus são acusados de aplicar o golpe de títulos supervalorizados em senhora, não se limitando apenas a esta, mas a diversas outras, e que se encontravam associados a terceiros em quadrilha, tendo sido denunciados pelas mesmas práticas em outras 10 varas, valendo-se de sistema de telemarketing e diversas outras 'empresas de fachada'.

Não há de ser confundida concisão com inépcia da exordial, como pretende a defesa. Dessarte, não há que falar-se acerca da inépcia da exordial, que conforme se infere cumpre ao preceituado pela norma.

[...]

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FRAUDE UTILIZADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. PEÇA INAUGURAL QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos recorrentes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

[...]

3. Recurso improvido.

(RHC n. 47.748/SP, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 17/6/2015)

Sobre a alegação de ilegalidade no reconhecimento dos recorrentes, consta dos autos que a vítima reconheceu ambos os réus, nas duas fases processuais, como autores do fato. No caso, como já mencionado, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A respeito da dosimetria, não há falar em ilegalidade na fixação da pena. Na sentença, o magistrado trouxe fundamentação concreta a respeito do motivo pelo qual fixou a pena-base, para ambos os recorrentes, no mesmo patamar, por terem estes agido com o mesmo nível de culpabilidade no delito. O entendimento da instância ordinária foi de terem os recorrentes agido com um elevado grau de censura, porquanto o crime foi executado de forma *meticulosa e muito bem planejada* (fl. 895), motivo pelo qual considerou as circunstâncias do crime como muito graves. Confira-se trecho da sentença (fl. 895):

[...]

Segundo o acusado, o acerto das pendências cartorárias permitiria a revenda posterior dos títulos a empresas investidoras interessadas, o que garantiria um lucro astronômico à lesada. Contudo, ao revés, amargou enorme prejuízo econômico, pois utilizou grande parte de suas reservas financeiras para a concretização dos falsos negócios, em valores que alcançaram a quantia aproximada de R\$320.000,00, que até a presente data não foi ressarcida.

Na verdade, os títulos se prestavam tão-somente a garantir benefícios ligados ao turismo, como descontos em hospedagens, de modo que os valores pagos, direcionados à quitação das pendências cartorárias, eram embolsados pelos réus.

Efetivamente, a idosa Maria Alice foi mais uma vítima, como outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

milhares, do "golpe do título supervalorizado", aplicada por um grupo criminoso, organizado em sofisticada quadrilha, cuja empresa se encontrava sediada em um luxuoso prédio na Avenida Rio Branco, nesta cidade.

Demonstrada, portanto, a forma de execução do delito, extremamente bem engendrada e executada, toma-se inarredável a conclusão de que a pena deva espelhar o elevadíssimo grau de reprovação inerente ao ato cometido pelo acusado.

[...]

Assim, entendeu o magistrado em fixar a pena-base em 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, o que, no presente caso, não se mostra desarrazoado quando levados em consideração os fundamentos trazidos no acórdão recorrido. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 59 do Código Penal.

Por fim, a pretensão pelo abrandamento do regime de cumprimento da pena para o aberto bem pela substituição da pena por restritiva de direitos encontra também o óbice da Súmula 7/STJ, por ter o julgador levado em consideração particularidades do presente caso, relacionadas à execução do crime, que não podem ser reexaminadas em sede de recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** a ambos os agravos regimentais, de fls. 1.605/1.634 e 1.635/1.664.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0019112-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 649.872 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04806395420088190001 1962007 20080013721660 201424761748 4806395420088190001
555100012006

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME MACHADO PAUPÉRIO E OUTRO(S)
EDUARDO MACHADO PAUPERIO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : JORGE ABÍLIO CANELLAS ESTEVES
CORRÉU : MARCELO COELHO DA SILVA
CORRÉU : WENDRIO BIANCHI FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME MACHADO PAUPÉRIO E OUTRO(S)
EDUARDO MACHADO PAUPERIO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.